TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011524-52.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 191/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 940/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: MAYCON ANTONIO JULIO DE CAMARGO

Réu Preso

Aos 16 de março de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Carlos Eduardo Devós de Melo - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu MAYCON ANTONIO JULIO DE CAMARGO. acompanhado de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz -Defensora Pública. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "MAYCON ANTÔNIO JÚLIO DE CAMARGO, qualificado a fls.06, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque em 23 de novembro de 2017, por volta das 08h46min, na Rua Aurora Godoy Carreira, Jardim Santa Maria II, neste Município e Comarca, trazia consigo para fins de tráfico, 61 (sessenta e uma) pedras de crack, que juntas pesavam 14,0g (quatorze gramas) e 36 (trinta e seis) cápsulas contendo cocaína, que juntas pesavam 24,0g (vinte e quatro gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Na data dos fatos, policiais militares dirigiram-se ao local dos fatos e, ao chegarem, avistaram o denunciado parado na esquina, razão pela qual resolveram abordá-lo. Nesse instante, ele tentou evadir-se, porém foi seguro pelos policiais e resistiu à abordagem, sendo necessário algemá-lo pelas mãos e pés. Em revista pessoal, os policiais encontraram no interior do bolso da bermuda do denunciado as drogas acima descritas, já separadas e embaladas para venda imediata, sendo certo que as porções de crack estavam no interior de um tubo plástico e as cápsulas de cocaína no interior de um pote de fermento pequeno. Além disso, encontraram o montante de oito reais em poder dele. Recebida a denúncia (fls.125), após notificação e defesa preliminar. Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.164). Hoje, em continuação, houve inquirição de uma testemunha de acusação e interrogado o réu, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para a do artigo 28 da Lei de drogas. Em caso de condenação, pena mínima, reconhecimento do tráfico privilegiado, regime aberto e benefícios legais. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.39/42. Foram ouvidos dois policiais militares na instrução. Ambos confirmaram ter encontrado drogas no bolso do réu. A quantidade de droga (sessenta e uma pedras de crack e trinta e seis porções de cocaína) não é daguela que faz crer no uso próprio. Ao contrário, trata-se de razoável quantidade que não se compatibiliza com mero uso, indicando com suficiência o tráfico. Policiais relataram que o local era conhecido pelo tráfico e não há indicativo de que tivessem mentido no tocante ao encontro de toda a droga com o réu. O vídeo hoje exibido em audiência não comprova que houve armação contra o acusado, por parte dos policiais. Estes, nos seus depoimentos, lembraram que naquele bairro, de alta incidência de tráfico, é comum a polícia ser hostilizada pelos moradores. Nesse quadro, não se estranha que algum morador faça um vídeo como este, em que afirma que o réu não praticou crime nenhum e está sendo preso indevidamente. São circunstâncias sociais e merecem ser consideradas para análise da prova. A solidariedade aparente entre moradores e traficantes, contra a polícia, mencionada pelos militares, não foi descaracterizada por prova em sentido contrário. Por isso, merece ser visto com reserva o vídeo gravado por um morador, que contém a narrativa dele, mas não mostra com clareza o que de fato aconteceu, posto que a gravação aconteceu de longe, com tal distancia que não permite visualização de detalhe do momento da prisão. Destaca-se que naquele vídeo não aparece qualquer pessoa junto com o réu, nem mesmo a tal moça chamada Tracy, que estaria com ele momentos antes da prisão. Nem se vê policiais buscando droga em outro lugar supostamente para incriminação falsa do réu. É de grande relevo a informação dada pelo acusado de que já foi abordado antes por aqueles mesmos policias, mas não foi preso por eles nessas outras ocasiões. Ora, sendo assim, difícil é crer que agora os policiais inventado razão para prendê-lo. Se quisessem indevidamente, já poderiam tê-lo feito antes. Se não o fizeram, tal fato indica correção aparente do procedimento dos policiais. E isso lhes dá maior credibilidade. Desnecessária testemunha civil no caso. Os policiais não são suspeitos tão somente por sua condição profissional. Merece credibilidade a palavra hoje dada em juízo e também na audiência anterior. A versão do réu de que tinha apenas uma porção de crack não encontra respaldo na prova. Vale observar, ainda, que para o policial Frisene o réu disse que vendia droga para o seu próprio sustento, embora não confirmasse isso em juízo nem no inquérito (fls.05). Nessa circunstância, a quantidade de droga localizada autoriza o reconhecimento do tráfico, afastada a desclassificação. Segundo folha de antecedentes (fls.108), o réu é primário e de bons antecedentes. O relatório de fls.38, elaborado pela delegacia de entorpecentes, especializada, indica que o acusado não era conhecido dos agentes da polícia civil, mas o local onde foi detido é de alta incidência do tráfico. Não se descarta a possibilidade do réu ter

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

iniciada a prática do tráfico naquele oportunidade. Não há prova disso nem de situação contrária. Para os fins da lei de drogas, ele é primário e de bons antecedentes e não está comprovadamente integrando organização criminosa ou se dedicando de maneira estável ou duradoura, à atividades criminosas. É até possível que esteja associado a outros praticantes deste delito, mas no caso, diante do relatório de fls.38 e do fato de que os policiais militares nunca encontraram nada com o réu anteriormente e, sobretudo, pelo fato de ser primário e de bons antecedentes (fls.108), não está comprovada situação que impeça o reconhecimento do tráfico privilegiado. Para a exclusão deste era necessária prova de quaisquer das situações previstas em lei, impeditivas do benefício. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno MAYCON ANTONIO JULIO DE CAMARGO como incurso no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, e ser a culpabilidade a normal do tipo, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecido o tráfico privilegiado, com razoável quantidade de droga em poder do réu, reduzo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, sem noticia anterior de envolvimento com o tráfico, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP, considerado necessário, proporcional e suficiente para a prevenção e reprovação contra a prática de novas infrações. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, aqui é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena aplicada, que não permite tais benefícios. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consequências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.82/83. Não há mudança de regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP, não foi cumprido o primeiro sexto da pena até o momento, já considerada a data da prisão, 23.11.17. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Pefensor Público:
Réu: